

LEI Nº0147/97 DE 25 DE JULHO DE 1997.

DISPÕE SOBRE SERVIÇO DE TAXI NO MUNICÍPIO  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE:

Faço saber que a Câmara Municipal aproou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DA EXPLORAÇÃO

Art.1º - Para efeitos desta Lei defini-se como táxi o veículo automotor leve, ao transporte de passageiros, mediante pagamentos der tarifa fixada pela Prefeitura Municipal até a implantação do taxímetro.

Art.2º - Os serviços de táxis, no Município de Santa Bárbara do Leste, serão explorados através de permissão da Prefeitura Municipal a:

- I – profissionais autônomos, proprietários de 01(um) veículo;
- II – empresas legalmente constituídas.

Parágrafo Único- Os proprietários de táxis que não se enquadrem no caso previsto no item I deverão se constituir em empresa no prazo de 30 (trinta) dias.

Art.3º - Os profissionais autônomos que se candidatarem à permissão, deverão comprovar as seguintes exigências:

- I – bons antecedentes, conforme atestado fornecido pela repartição competente;
- II – idoneidade financeira, conforme declaração de um ou mais estabelecimentos bancários;
- III – estar quite com tributos municipais, conforme certidão negativa a ser fornecida pela prefeitura.

Art.4º - As empresas que se candidatarem à permissão deverão comprovar as seguintes exigências:

- I – registro social;
- II – quitação com os tributos municipais, de acordo com certidão negativa passada pela Prefeitura.

Art.5º - São obrigações do permissionário:

- I –respeitar as disposições das Leis e regulamentos em vigor e dos respectivos Termos de Permissão;
- II – instituir os seguros previstos em Lei ou nos Termos de Permissão;
- III – manter os veículos em boas condições de funcionamento, higiene e segurança;
- IV – contratar seis empregados pelas normas da Legislação Trabalhista;
- V – registrar seus veículos anualmente à vistoria da Prefeitura Municipal;
- VI – respeitar os horários e a distribuição do ponto e área de trabalho elaborada pela Prefeitura Municipal.

## CAPÍTULO II DOS SERVIDORES DE TAXI

Art.6º - Os táxis, quando em via pública, deverão ficar à disposição do público.

§1º - É vedado aos motoristas ou proprietários de táxis recusar a prestação de serviços ao público, salvo nos casos previstos nesta Lei.

§2º - O motorista que cessar suas atividades, retirará da praça o veículo que dirige, salvo se no local estiver outro motorista, devidamente habilitado, que, sem descontinuidade, o substitua.

Art.7º - A Prefeitura Municipal determinará os pontos de táxis.

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal poderá estabelecer as áreas em que os táxis poderão estacionar, para descanso, fora dos pontos.

Art.8º - O táxi é obrigado, sem qualquer ônus para o passageiro, além de pagamento da tarifa vigente, a efetuar o transporte da bagagem, desde que estas não prejudiquem a segurança ou conservação do veículo, por suas dimensões, natureza ou peso.

Art.9º - O táxi não é obrigado a transportar animais domésticos.

Parágrafo Único – Os motoristas poderão transportá-los, sob responsabilidade dos passageiros, sem acréscimos à tarifa vigente.

### CAPÍTULO III DOS VEÍCULOS

Art.10 – Os veículos utilizados como táxis obedecerão às exigências da legislação federal em vigor e as da presente Lei.

Art.11 – Os táxis deverão possuir obrigatoriamente:

- I – tabuleta com a palavra “TAXI” na parte interna superior, devidamente iluminada à noite;
- II - tabuleta com a palavra “LIVRE” escrita de maneira bem legível, para ser afixada no pára-brisa do veículo, quando desocupado ou no taxímetro;
- III – cópia da tabela de preços em vigor, devidamente autenticada pela Prefeitura Municipal, até a implantação do taxímetro;
- IV – quadro contendo a licença e vistoria da Prefeitura Municipal, ou do órgão competente;
- V – lotação máxima de passageiros de acordo com o veículo.

Art.12 – São equipamentos obrigatórios para táxis:

- I – pára-choques dianteiro e traseiros;
- II – espelho retrovisor (interno e externo);
- III – limpadores de pára-brisas;
- IV – pala interna de proteção contra o sol, para motoristas;
- V – faroletes e faróis dianteiros de luz branca;
- VI – lanternas de luz vermelha na parte traseira;
- VII – velocímetro;
- VIII – buzina;
- IX – dispositivo de sinalização noturna de emergência, independente de circuito elétrico (triângulo);
- X – extintor de incêndio;
- XI – silenciador de ruídos de explosão do motor;
- XII – freios de estabelecimentos e de pé com os comandos independentes;
- XIII – luz para sinal de “para” e pisca alerta;
- XIV – iluminação de placa traseira;
- XV – indicadores luminosos da mudança de direção, a frente e atrás;
- XVI – pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;
- XVII – cinto de segurança instalados em números correspondentes ao número de passageiros, inclusive o motorista.

## CAPÍTULO IV DOS MOTORISTAS DE TÁXIS

Art.13 – Os táxis só poderão ser conduzidos por motoristas profissionais, habilitados, devidamente inscritos no órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art.14 – Além dos deveres referentes a todo e qualquer condutor de veículos, o motorista de táxis está obrigado a:

- I – apresentar-se decentemente trajado e barbeado;
- II – obedecer ao sinal de parada feito por pessoa que deseja utilizar o veículo sempre fique circular com a tabuleta “LIVRE”;
- III – seguir o itinerário mais curto, salvo determinação expressa de passageiro ou de autoridade de trânsito;
- IV – só indagar o destino do passageiro depois que este se acomodar no interior do veículo;
- V – usar de correção e urbanidade com os passageiros;
- VI – verificar, ao fim de cada corrida, se foi deixado algum objeto no veículo entregando em caso afirmativo, mediante recibo, dentro de vinte e quatro horas, na Delegacia Policial mais próxima ou na Prefeitura Municipal;
- VII – apanhar a bagagem dos passageiros da calçada e acomodá-la no interior do veículo, retirando-a e colocando-a na calçada ao desembarcar o passageiro;
- VIII – manter o veículo limpo e conservado.

Art.15 – É vedado ao motorista de táxi:

- I – cobrar acima da tabela aprovada pela Prefeitura Municipal até a implantação do taxímetro;
- II – abandonar o veículo, nos locais de estabelecimento, a marcha permitida pelas condições de tráfego;
- III- reduzir ou suspender a marcha permitida pelas condições de tráfego;
- IV – exceder a velocidade indicada pelo passageiro;
- V – fazer-se acompanhar de pessoa estranha ao serviço;
- VI – importunar os transeuntes, insistindo pela opção dos seus serviços;
- VII – dormir ou fazer refeições no interior do veículo;
- VIII – conduzir pessoas manifestadamente embriagadas, perseguidas pela polícia ou em estado precário de limpeza;
- XI – estacionar fora dos locais permitidos;
- X – conduzir passageiros ou bagagens mantendo a indicação: “LIVRE”;
- XI – dirigir o veículo com excesso de lotação.

Art.16 – O motorista deverá permanecer ao volante, nos pontos de táxis, quando seu veículo for o primeiro da fila.

Art.17 – É vedado aos passageiros sugerir ou solicitar aos motoristas qualquer ação ou omissão que impliquem em desrespeito às normas estabelecidas nesta Lei em outras disposições legais concernentes.

## CAPÍTULO V DA VISTORIA OBRIGATÓRIA

Art.18 – Os táxis poderão entrar em serviços após vistoria da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único – Os veículos já vistoriados e liberados para entrar em serviços ficarão sujeitos a vistoria anuais da Prefeitura, sem as quais não poderão trafegar.

Art.19 – Nas vistorias será Verificado se os veículos satisfazem às condições da legislação federal e desta Lei, principalmente quando à segurança, estabelecida, conforto e aparência.

Art.20 – No interior do veículo aprovado em vistoria será aplicado, pela Prefeitura Municipal, um selo no qual constará a data da vistoria e o seu prazo de validade.

## CÁPITULO VI DAS TARIFAS

Art.21 – As tarifas serão estabelecidas por decreto do Prefeito Municipal.

§1º - As tarifas serão calculadas com base na apuração dos custos dos serviços.

§2º - No estabelecimento das tarifas serão levados em conta os custos fixos, custos diretos e indiretos dos serviços, assim como uma taxa de remuneração ao capital empregado pelo permissionário, a ser estabelecida pela Prefeitura Municipal.

§3º - As tarifas serão calculadas pelo menos uma vez por ano e revista quando o aumento dos custos dos serviços exigir.

Art.22 – É vedado a combinação entre passageiros e motoristas que implique no aumento da tarifa.

Art.23 – Compete ao Conselho Municipal de Tráfego, através de resolução, estabelecer os limites de zonas para aplicação de tarifas comuns e adicionais.

Art.24 – Poderão ser afixadas tarifas adicionais nos seguintes casos:

- I – de retorno;
- II – por serviços noturnos;
- III – por serviços em zonas especiais.

Art.25 – A tarifa adicional de retorno será devida quando o táxi, partindo da zona urbana do Município, percorrer trajeto até o local situado fora do perímetro urbano.

§1º - A tarifa adicional de retorno será de 50%(cinquenta por cento) da tarifa correspondente ao trajeto percorrido.

§2º - Não haverá cobrança da tarifa de retorno quando o veículo voltar ao bairro de onde saiu ou à principal zona de táxis do Município, com o mesmo passageiro, ou sob a responsabilidade de pagamento da mesma pessoa, qualquer que seja a zona percorrida.

Art.26 – A tarifa adicional por serviços noturnos, incide sobre os trabalhos prestados entre 23 horas e 6 horas da manhã seguinte.

Parágrafo Único – A tarifa adicional por serviços noturnos será de 25% (vinte e cinco por cento) da tarifa correspondente ao trajeto percorrido.

Art.27 – A tarifa adicional por serviços em zonas especiais é devida em zona íngreme ou de difícil acesso, a serem estabelecidas, em decreto, pelo Executivo Municipal.

Parágrafo Único - A tarifa adicional por serviços em zonas especiais será de 20% (vinte por cento) da tarifa correspondente ao trajeto percorrido.

## CAPÍTULO VII

### DAS MULTAS

Art.28 – Qualquer infração a esta Lei será punida com multa ao permissionário que variará de 0,5% a 1005 do salário vigente.

Parágrafo Único – Os valores das multas correspondentes às diversas espécies de infração deverão ser estabelecidos em tabela a ser elaborada, publicada e revista periodicamente pela Prefeitura Municipal.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.29 – A Prefeitura Municipal poderá limitar o licenciamento de táxis no Município, de modo a assegurar o equilíbrio entre a oferta e procura a esse meio de transporte, tomando-se sempre por base a tabela elaborada pela Confederação Nacional de Transportes.

Art.30 – O Conselho Municipal de Tráfego expedirá instruções para a fiel execução desta Lei e resolverá os casos omissos.

Art.31 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Leste, aos 25 de julho de 1997.

JOSÉ DE ALMEIDA LOPES  
PREFEITO MUNICIPAL